



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 23 de Maio de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.228

Recurso nº - 40.887 - IRPF - Exercícios de 1979 a 1981.

Recorrente - GARBIZ SEFERIAN

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ele adequada, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também todo o processo de pessoa jurídica, onde foi tributada omissão de receita, por depósitos bancários não escriturados, superiores à receita declarada, sem explicação nenhuma, tendo assim sido julgado nas duas instâncias administrativas, reflete-se lógica, evidente e naturalmente na pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARBIZ SEFERIAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em, 23 de Maio de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE 24 MAI 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882-050.911/82-65

RECURSO Nº: - 40.887

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.228

RECORRENTE Nº: - GARBIZ SEFERIAN.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte, acima citado, domiciliado à Rua Antônio Agu, nº 804, Osasco, SP, in conformado com a decisão singular de fls. 43 e 44, que manteve parcialmente o Auto de Infração de fls. 33.

Este é o litígio, conforme Auto de Infração:

"Inclusão na cédula "F" do lucro apurado pela fiscalização na empresa Depósito Central Ltda."

Exercício de 1979 - CR\$ 1.218.906,00;

Exercício de 1980 - CR\$ 4.747.699,00;

Exercício de 1981 - CR\$ 4.325.436,00.

Em sua impugnação de fls. 36 e 36-A, alega o seguinte:

- que a empresa, da qual o impugnante é sócio, foi acusada de ter praticado a omissão de receitas, sob a alegação de que as receitas declaradas foram inferiores aos depósitos bancários;

- que a empresa já impugnou o Auto de Infração contra ela lavrado e, por isso, ratifica as alegações da empresa.

ACÓRDÃO Nº- 101-75.228

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Decorrência. O lucro tributável decorrente de omissão de receita, apurado em ação fiscal levada a efeito junto à pessoa jurídica, de que o contriuinte é sócio, é considerado automaticamente distribuído e, portanto, tributado na cédula "F" da pessoa física dos sócios".

Em seu recurso de fls. 47 e 48, além de reiterar as razões de impugnação, ratifica o que a empresa disse no recurso interposto, anexando, por isso, aquela peça recursal, de fls. 49 a

60

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente de um outro ins-
taurado contra a empresa DEPÓSITO CENTRAL LTDA., refletindo, pois, o
julgamento daquele processo no julgamento do presente, pois o fato
gerador de ambos os processos é o mesmo. Tanto isto é verdade que o
contribuinte quase nada disse, além de assumir as palavras da defe-
sa da pessoa jurídica e, por isso, anexou suas peças de defesa.

Se o processo é decorrente, urge salientar que o
recurso da empresa foi julgado por esta Câmara em sessão do dia 24
de abril de 1984, quando lhe foi negado provimento por unanimidade
de votos, através do acórdão nº 101-75.169, que trouxe a seguinte e-
menta:

"IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não tendo sido escri-
turado pela pessoa jurídica, a esta compete pro-
var a origem dos valores que excederem à recei-
ta declarada, sob pena de serem consideradas como
característica de omissão de receita, por presun-
ção juris tantum".

Como este relator disse no voto referente àquele
recurso, o sócio teve oportunidade demais, concedida até por uma di-
ligência proposta por esta Câmara, para provar e explicar o porque
do excesso de conta bancária em relação à receita declarada. Nada,
porém, foi demonstrado nem explicado.

Ora, o artigo 34 do Decreto nº 85.450/80, no seu
item I, que tem correspondência ao item "a" do mesmo artigo do Dec.
76.186/75, diz:

"Na cédula F serão classificados os seguintes ren-

dimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

I - os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real;

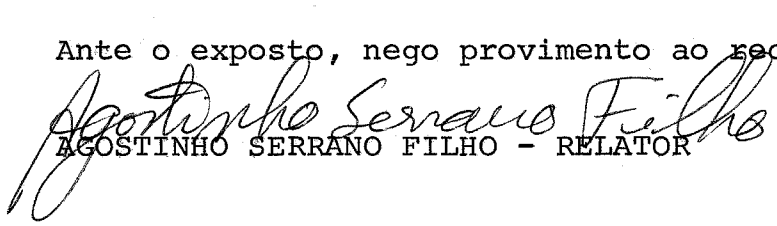
.....

IV - como lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio no caso de sociedade..."

O julgamento deste processo, como um reflexo lógico e natural do outro instaurado contra a empresa DEPÓSITO CENTRAL LTDA., é jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, expressa muito bem pela seguinte ementa do acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR